

JORNAL OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DE

JANDIRA



Casais de Jandira celebram união civil em Casamento Comunitário

Evento aconteceu no sábado (18/11), em cerimônia realizada pelo Fundo Social e Cartório, com apoio da Prefeitura

Atletas de Jandira fazem história nos Jogos Abertos

Equipe de Ginástica Rítmica foi vice-campeã da modalidade; Seleção de futsal obteve a sexta colocação no torneio



Consciência Negra: evento discute igualdade racial

Valorização do papel da população afrodescendente, combate ao racismo e difusão da cultura marcam ação



Atos Oficiais

Governo

Lei nº 2.187 de 10 de novembro de 2017.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE JANDIRA – SP”.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que o vereador Marcos Danilo de Sousa elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. O serviço de transporte escolar, no Município de Jandira, rege-se-á pelas disposições desta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes, constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

ARTIGO 2º. O transporte escolar constitui serviço de utilidade pública destinado exclusivamente à locomoção de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Jandira, entre suas residências e as escolas, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.

PARÁGRAFO ÚNICO. O número de autorizações para veículos do serviço de transporte de escolares do Município de Jandira será regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 3º. Os veículos a serem utilizados no transporte de que trata esta lei deverão ter capacidade igual ou superior a 12 (doze) passageiros, excluindo o condutor, padronizados para essa atividade e utilizados exclusivamente para esse fim quando em serviço.

ARTIGO 4º. Aos veículos cadastrados e autorizados para transporte escolar municipal são vedadas quaisquer outras atividades remuneradas diversas daquela constante de sua autorização junto ao Órgão Municipal competente.

ARTIGO 5º. A prestação de serviço de transporte coletivo escolar no Município de Jandira por pessoa

física ou jurídica, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos estabelecidos pelo CONTRAN, depende de prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, consubstanciada em Alvará de Autorização.

Capítulo II

DO CADASTRAMENTO E DO CREDENCIAMENTO

ARTIGO 6º. Os interessados na prestação do serviço em apreço e seus respectivos veículos deverão cadastrar-se junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN mediante a apresentação dos documentos a serem estabelecidos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o efetivo cadastro, será emitida uma credencial para o condutor e monitor do veículo, o qual deverá ser fixado em local visível, sob pena de multa.

Capítulo III

DO PREPOSTO

ARTIGO 7º. O detentor do Alvará de Autorização poderá cadastrar até 02 (dois) prepostos para condução do veículo cadastrado, devendo fazê-lo por meio de pedido escrito, formulado junto ao DEMUTRAN, desde que atendidas exigências previstas.

§ 1º O cadastramento do preposto somente poderá estar vinculado a um único Alvará de Autorização, sendo-lhe vedado dirigir mais de um veículo do transporte escolar no Município de Jandira, excetuado aqueles registrados por pessoa jurídica, caso em que o preposto estará autorizado a dirigir os veículos de propriedade de uma única pessoa jurídica.

§ 2º O preposto que cometer o ato infracional considerado grave previsto nesta lei, ou infrações de trânsito grave, gravíssima ou ser reincidente em infração média, no período de 12 (doze) meses, será submetido ao Processo Disciplinar podendo ter a sua autorização suspensa; e no caso de reincidência no mesmo período, ser cancelada, ficando proibido de prestar serviços no transporte escolar neste Município no período em que estiver suspensa ou cancelada, caso em que o detentor do Alvará de autorização deverá voltar a conduzir o veículo ou proceder ao cadastramento de outro preposto, nos termos dos

artigos 6º desta lei.

Capítulo IV

DO MONITOR

ARTIGO 8º. Na prestação do serviço de transporte escolar, será obrigatória a presença de um monitor maior de 16 (dezesseis) anos, que permanecerá no veículo durante o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança deles.

§ 1º O monitor deverá ser previamente cadastrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º É vedado ao detentor do Alvará de Autorização prestar serviços de transporte de escolares para menores de 12 (doze) anos sem a presença do Monitor devidamente cadastrado.

§ 3º Fica facultado ao detentor de Alvará efetuar cadastramento até 3 (três) Monitores.

Capítulo V

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

ARTIGO 9º. Além dos preceitos estabelecidos nesta lei, os veículos utilizáveis no serviço de transporte coletivo de escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- II – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;
- III – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- IV – Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN;
- V – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

ARTIGO 10º. Deverão ser utilizados no transporte de escolares os veículos do tipo Kombi, vans, micro-ônibus ou equivalentes e ônibus, observada a classificação de sua lotação prevista no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

§ 1º Os veículos destinados ao serviço de transporte de escolares deverão ser obrigatoriamente licenciados para essa finalidade.

§ 2º É vedada a fixação de anúncios de caráter ideológico, filosófico, religioso, político-partidário, alcoólico, pinturas, cortinas ou qualquer tipo de propaganda relacionadas a terceiros, nas áreas envidraçadas do veículo, sob pena de retenção até sua regularização.

ARTIGO 11º. Para o transporte de criança acima de 12 (doze) anos, deverá ser rigorosamente obedecida a capacidade de passageiros descrita no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Parágrafo Único – Para Transporte de crianças menores de 12 (doze) anos deverá ser rigorosamente obedecida a capacidade de passageiros, de acordo com as Portarias, Resoluções e deliberações do Departamento Nacional de Trânsito. DENATRAN, Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

ARTIGO 12º. Os veículos de transporte coletivo de escolares deverão atender aos requisitos estabelecidos em regulamento.

ARTIGO 13º. O veículo deverá ser substituído quando atingir a vida útil de 20 (vinte) anos a partir do ano de fabricação.

ARTIGO 14º. No caso de impossibilidade temporária de utilização do veículo cadastrado, em decorrência de furto, roubo, avaria ou outra situação devidamente comprovada, o detentor do Alvará de Autorização deverá solicitar por escrito ao Departamento Municipal de Trânsito autorização para utilizar veículo reserva, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O veículo reserva deverá ser vistoriado pelo Departamento Municipal de Trânsito e respeitar os requisitos dos artigos 9º a 13º, bem como aqueles previstos em regulamento.

Capítulo VI

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS, MOTORISTAS E AUXILIARES

ARTIGO 15º. É dever dos detentores do Alvará de Autorização, prepostos e monitores observar as seguintes obrigações, cujo descumprimento importará em infração à presente lei, sem prejuízo das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e

FEIRA DE ARTES E GASTRONOMIA DE JANDIRA



Venha conferir o artesanato local e aproveite para degustar pratos e petiscos das culinárias paulista, mineira e nordestina. Não deixe de prestigiar!

Na Praça Aniello Gragnano, Centro
Sextas, das 16 às 23h / Sábados, das 9 às 19h
Domingos, das 10h às 19h

DIRETORIA DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO
TRABALHO E RENDA



JORNAL OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DE JANDIRA

É uma publicação oficial da Prefeitura Municipal de Jandira, conforme Lei Municipal 1.873, de 5 de julho de 2010 e Lei Municipal 2.091, de 12 de fevereiro de 2015.

Periodicidade: semanal **Tiragem:** 5.000 exemplares **Jornalista Responsável:** Élcio Ferreira - MTb 45.837/SP

Edição: Diretoria de Comunicação Social **Endereço:** Rua Manoel Alves Garcia, 100 - Jd. São Luiz - Jandira/SP - CEP: 06618-010

E-mail: comunicacao@jandira.sp.gov.br **Circulação:** Município de Jandira

Atos Oficiais

Governo

demaís atos normativos:

I – efetuar o transporte coletivo de escolares somente quando devidamente autorizado para esse fim;

II – trajar-se adequadamente, em conformidade com estabelecido por ato da Autoridade de Trânsito;

III – tratar com respeito e civilidade os pais, alunos, colegas, dirigentes, funcionários e professores das escolas, população em geral e agentes da fiscalização;

IV -comunicar ao DEMUTRAN qualquer alteração em seu endereço ou na documentação constante de seu prontuário;

V – manter o veículo em boas condições de conforto, segurança e higiene;

VI – evitar gracejos, algazarras, brincadeiras inconvenientes ou proferir palavras de baixo calão, nem permanecer no interior de bares, quando em serviço;

VII – respeitar a capacidade de lotação do veículo;

VIII – atender, imediatamente, às convocações da Administração Pública;

IX – manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;

X – não obstruir o bom andamento dos trabalhos de fiscalização e exibir a documentação, quando solicitada;

XI – não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não autorizada.

XII – não interromper, voluntariamente, a viagem ou abastecer o veículo quando na condução de estudantes;

XIII – obedecer às ordens emanadas pelo DEMUTRAN e dos agentes de fiscalização.

XIV – não ostentar qualquer tipo de propaganda na parte interna ou externa do veículo que seja relacionada a terceiros.

ARTIGO 16º. É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, bem como fumar, no interior do veículo, qualquer tipo de cigarro, charuto ou cachimbo.

Parágrafo Único – A proibição abrange não só o veículo em movimento como também estacionado.

Capítulo VII

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 17º. A fiscalização poderá determinar providências necessárias à regularidade dos serviços, em especial aquelas disciplinas nesta lei.

ARTIGO 18º. O AITE – Auto de Infração de Transporte de Escolares e/ou o Auto de Apreensão do Veículo serão lavrados pelos fiscais credenciados em 3 (três) vias, em formulários próprios, conforme modelos estabelecidos em regulamento, emitindo-se via para ser anexada ao processo administrativo próprio, sendo outra via entregue ao responsável pela infração.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios:

I – com a Política Militar do Estado, para proceder à fiscalização, se necessário;

II – para exploração de pátio e serviço de guincho, para destinação dos veículos apreendidos.

§ 2º As despesas provenientes do serviço de guincho e os custos de estadia dos veículos apreendidos serão suportados em sua totalidade pelo proprietário do veículo ou promitente comprador, nos termos do convênio firmado.

§ 3º A fiscalização dos veículos de transporte escolar, ficará sobre a responsabilidade da Guarda Civil Municipal Escolar e dos Agentes de Trânsito, devidamente credenciados para essa finalidade.

Capítulo VIII

DA VISTORIA

ARTIGO 19º. A vistoria dos veículos será realizada, semestralmente, pelo setor do DEMUTRAN, sem prejuízo da vistoria exigida pelo Estado.

Parágrafo Único – O DEMUTRAN, independentemente do recolhimento de taxa, poderá exigir, a qualquer tempo, a realização de nova vistoria, no caso da ocorrência de reclamações ou ciência de eventos que possam comprometer as condições de segurança e/ou conforto do veículo cadastrado.

Capítulo IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 20º. A inobservância das disposições desta lei e demais normas aplicáveis sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – impedimento temporário da circulação do veículo;

IV -suspensão temporária do exercício das atividades pelo detentor da Autorização, preposto ou monitor, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

V – cassação definitiva do Alvará de Autorização;

VI -retenção do veículo;

VII – apreensão do veículo.

ARTIGO 21º. Os veículos que forem apreendidos e recolhidos ao pátio serão liberados pela Autoridade de Trânsito após comprovada a inexistência de débitos municipais, estaduais e federais, inclusive despesas com a remoção e estadia de veículo.

ARTIGO 22º. Compete aos fiscais cadastrados a aplicação das penalidades descritas nos incisos I, II, III e VI do artigo 20º.

ARTIGO 23º. Compete exclusivamente à Autoridade de Trânsito a aplicação das penalidades descritas nos incisos IV, V e VII do artigo 20º.

ARTIGO 24º. Aplicar-se-ão penas de natureza pecuniária em UFM (Unidade Fiscal do Município) às pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias dos veículos de transporte escolares cadastrados, de acordo com a tabela constante do Capítulo XI, as quais deverão ser obrigatoriamente quitadas para a renovação da vistoria semestral.

Parágrafo Único – A não quitação dos valores impostos implicará sua inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, para posterior execução fiscal.

ARTIGO 25º. Os condutores de veículos de outros municípios que transportarem alunos para as unidades de ensino existentes no município de Jandira; ou ainda, aqueles que transportarem alunos residentes no município de Jandira para estabelecimentos de ensino de outros municípios, deverão seguir, obrigatoriamente, todos os requisitos desta lei.

ARTIGO 26º. A cassação definitiva da Licença de Autorização ou cadastramento dar-se-á quando:

I – ocorrer a suspensão temporária, nos termos do artigo 20º, inciso IV, por 2 (duas) vezes ou mais, no prazo de 1 (um) ano;

II -por denúncia, de falta grave que fira a moral, a ética ou os bons costumes, feita por terceiro interessado ou registrada em auto de infração próprio, cometida pelo condutor do veículo ou o monitor, apurada em regular processo disciplinar administrativo promovido pela Autoridade de Trânsito, com decisão transitada em julgado.

III -quando dirigir sob efeito de qualquer substância entorpecente, comprovada pelos meios permitidos pela legislação vigente;

IV – quando a Carteira Nacional de Habilitação - CNH estiver cassada junto ao DETRAN ou CIRETRAN ou constar qualquer outro impedimento do detentor da autorização.

§ 1º - Decorridos 2 (dois) anos da cassação da Autorização/Cadastro ou credenciamento, o interessado poderá requerer sua reabilitação, atendendo aos requisitos previstos nesta lei e seu regulamento.

§ 2º – Os casos de instauração de inquérito criminal e de processo judicial transitado em julgado ou não serão submetidos à comissão designada pelo SrPrefeito Municipal, a quem caberá emitir parecer para decisão final, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Capítulo X

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DE SUA REVISÃO

ARTIGO 27º. Fica criada Comissão de Disciplina, com a função de processar e julgar as infrações de que trata esta lei.

Parágrafo Único – A Comissão de Disciplina será constituída de 3 (três) membros, inclusive o Presidente, indicados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 28º. O processo disciplinar terá início com a lavratura do Auto de Infração -AITE-pelos agentes credenciados ou por denúncia de qualquer aluno, pais de aluno, ou por qualquer cidadão.

ARTIGO 29º. O infrator será notificado pelo agente no campo, por meio do próprio Auto de Infração, no qual deverá apor sua assinatura.

§ 1º Na impossibilidade de notificação nos termos do caput deste artigo, o infrator será notificado por Aviso de Recebimento – AR, podendo oferecer defesa escrita e indicar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação constante do AR.

§ 2º Não efetuada a notificação por AR, o ato dar-se-á por Edital publicado no Jornal Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação para apresentar defesa escrita e produzir provas.

ARTIGO 30º. Será garantida ao imputado a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, podendo fazer-se acompanhar de advogado legalmente constituído, em qualquer fase do processo disciplinar.

ARTIGO 31º. A Comissão de Disciplina terá 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da defesa do imputado, para proceder a instrução do processo, ouvir depoimentos, juntar documentos, efetuar diligências ou perícia e proferir a decisão.

Parágrafo Único – O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que justificada a necessidade de novas diligências, perícias ou produção de outras provas.

ARTIGO 32º. É facultado ao advogado do imputado, durante toda a fase de instrução, vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, com retirada dos autos, mediante petição escrita.

§ 1º É facultado ao imputado vistas do processo, na repartição, sem retirada do autos.

§ 2º É facultado ao imputado ou a seu advogado a obtenção de cópia reprográfica dos autos, desde que o requerente arque com o ônus financeiro da reprodução.

ARTIGO 33º. A Comissão de Disciplina proferirá decisão fundamentada, indicando a penalidade atribuída ao infrator, se for o caso, e a forma de seu cumprimento.

ARTIGO 34º. O imputado será notificado por Aviso de Recebimento – AR da decisão proferida pela Comissão de Disciplina.

Parágrafo Único – Em caso de devolução da notificação pelos Correios, o imputado será notificado por Edital publicado no Jornal Oficial do Município.

ARTIGO 35º. Das decisões da Comissão de Disciplina fica assegurado ao sindicado o direito de recurso da seguinte forma:

I – das penalidades previstas no artigo 20º, incisos I, II e III, caberá defesa a ser apresentada mediante requerimento endereçado à Autoridade de Trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação da infração, devendo ela ser julgada no prazo de 30 (trinta) dias;

II – das penalidades constantes no artigo 20º, incisos IV, V e VII, caberá Pedido de Reconsideração a ser apresentada mediante requerimento à Autoridade de Trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da ciência, que deverá ser apreciado no prazo de 60 (sessenta) dias;

III – do julgamento da Defesa ou do Pedido de Reconsideração apresentado perante a Autoridade de Trânsito, caberá Recurso a ser interposto mediante requerimento endereçado ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação do resultado do julgamento de primeira instância, que deverá ser julgado no prazo de até 90 (noventa) dias.

ARTIGO 36º. Para os casos omissos da fase processual, será observado, por analogia, o procedimento ordinário do Código de Processo Penal.

ARTIGO 37º. Condenado o imputado, após o trânsito em julgado da decisão, será ele notificado por AR ou Edital para que cumpra a obrigação que lhe foi atribuída, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo e condições para cumprimento da pena atribuída ao infrator acarretará a imediata suspensão do Alvará.

ARTIGO 38º. O não cumprimento da penalidade aplicada pela Comissão de Disciplina, após o trânsito em julgado da decisão, implicará o cancelamento do Alvará.

ARTIGO 39º. O pagamento da multa deverá ser comprovado nos autos do processo disciplinar, após o que será ele arquivado.

ARTIGO 40º. O cumprimento da penalidade de suspensão ou efetivação do cancelamento será certificado nos autos do processo disciplinar, após o que será ele arquivado.

Capítulo XI

DAS MULTAS

ARTIGO 41º. As infrações punidas com multas serão classificadas, de acordo com sua gravidade, em leve, média e grave, conforme os valores seguintes:

I – natureza leve: 10 (dez) UFM'S;

II – natureza média: 15 (quinze) UFM'S;

III – natureza grave: 20 (vinte) UFM'S.

§ 1º A aplicação das multas aos detentores da Autorização ou condutores de veículos que exerçam esta atividade ficará a cargo dos GCM e agentes de trânsito credenciados, mediante o preenchimento de Auto de Infração em formulário próprio, observada a seguinte classificação, quanto à natureza da infração:

I – INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE:

a) não portar o alvará de autorização no veículo;

b) deixar de afixar no veículo, em local visível,

o Alvará de Autorização e as credenciais do condutor e do monitor.

II – INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA:

a) motorista não autorizado, dirigindo veículo cadastrado;

b) não trajar adequadamente conforme a regulamentação;

c) não manter o veículo em boas condições de conforto, segurança e higiene;

d) deixar de atender, imediatamente e sem motivo justificável, as convocações da Administração Pública;

e) não manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;

f) fumar, o condutor ou passageiro, no interior do veículo, qualquer tipo de cigarro, charuto ou cachimbo;

g) desobedecer às ordens emanadas da Coordenadoria de Trânsito ou de seus agentes de fiscalização;

h) interromper, voluntariamente, a viagem ou abastecer o veículo, quando na condução de alunos;

i) exercer as atividades sem o auxílio de monitor;

III – INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE:

a) detentor de autorização, utilizando veículo não cadastrado;

b) deixar de efetuar a renovação da Autorização/Cadastro e ser flagrado exercendo as atividades;

c) recusar a apresentação à fiscalização de documentação e outras informações complementares, quando solicitadas;

d) Utilizar no transporte de escolares veículo sem autorização do DEMUTRAN ou veículos autorizados ao transporte escolar que pratiquem atividades remuneradas diversas do Alvará;

e) não respeitar a determinação de suspensão do credenciamento do veículo, do preposto ou monitor e ser flagrado exercendo as atividades;

f) captar escolares dentro dos limites do Município de Jandira com veículos registrados em outros municípios;

a) não tratar com urbanidade os alunos, pais, colegas, dirigentes, funcionários e professores das escolas, agentes da fiscalização ou a qualquer pessoa;

b) exceder ao limite de lotação previsto no CRLV ou na Autorização;

c) afixar no veículo qualquer tipo de propaganda, interna ou externamente, sem autorização do DEMUTRAN;

d) efetuar o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte escolar;

§ 2º No caso do inciso III, alíneas “A”, “D”, “E” e “F” DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÁ PROCEDIDA A APREENSÃO DO VEÍCULO, E NO CASO DAS ALÍNEAS “B” E “H” desse mesmo inciso, a retenção, sem prejuízo da aplicação das multas ali previstas, em ambos os casos.

§ 3º. As infrações classificadas como leves serão punidas com advertência escrita nos casos da primeira incidência;

§ 4º. Nos casos de apreensão, o veículo será liberado para o desembarque dos passageiros e posteriormente recolhido ao pátio e, nos casos de retenção, será liberado após sanada as irregularidades constatadas.

§ 5º. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada pela autoridade competente pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) dias e no caso de reincidência, de 11 (onze) a 20 (vinte) dias.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 42º. As pessoas físicas e jurídicas que já operam o serviço de transporte de escolares deverão adaptar-se às disposições desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 43º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário.

ARTIGO 44º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 45º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 46º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
em 10 de novembro de 2017.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo

Prefeitura e Fundo Social realizam segu

Cerimônia aconteceu no Portal Ecológico Municipal, no último sábado (18/11) quando 47 casais, acompanhados d

No último sábado (18/11), 47 casais de Jandira oficializaram sua união civil em uma linda cerimônia realizada no Portal Ecológico Municipal. A segunda edição do Casamento Comunitário foi organizado pelo Fundo Social de Solidariedade de Jandira, com apoio da Prefeitura e do Oficial de Registro Civil do Cartório de Jandira.

Durante a cerimônia, além de uma lembrança oferecida pela Prefeitura, os casais receberam a Certidão de Casamento oficial, emitida pelo Cartório de Jandira. A festa ainda teve direito a bolo e salgadinhos, que foram oferecidos a todos os presentes.



Quinta edição do Casamento Comunitário

Com seus padrinhos e familiares, oficializaram a sua união civil e celebraram com grande festa



Atos Oficiais

Governo

Lei nº 2.188
de 10 de novembro de 2017.

“INSTITUI A CRIAÇÃO DO DIA DOS ROTARIANOS NO MUNICÍPIO DE JANDIRA”.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA,
Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Vereador Silvain Soares de Brito elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica instituído o **“DIA DOS ROTARIANOS EM JANDIRA”**, que será comemorado no dia 23 do mês de fevereiro de cada ano.

ARTIGO 2º. Caberá à fundação do Rotary Club de Jandira, elaborar, planejar e organizar a realização das comemorações do **“DIA DOS ROTARIANOS”** em Jandira.

ARTIGO 3º. Para a comemoração do Dia dos Rotarianos em Jandira, o governo municipal deverá liberar espaços públicos, bem como outros equipamentos que se fizerem necessários.

ARTIGO 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
em 10 de novembro de 2017.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo

Lei nº 2.189
de 10 de novembro de 2017.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE DRONES PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA COMO SUPORTE ÀS AÇÕES DE COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA,
Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que o vereador Franklin Venancio da Silva Netto elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar drones como suporte às ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, com a finalidade de captar imagens aéreas de imóveis onde a inspeção não puder ser realizada pelos agentes de controle.

Parágrafo Único - Os drones deverão ser utilizados para identificar possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti* em locais como:

- I. Terrenos com a frente murada;
- II. Imóveis abandonados;
- III. Imóveis sem moradores.

ARTIGO 2º. Caso os drones localizem criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, o proprietário do imóvel deverá ser identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de produção do mosquito seja eliminado.

ARTIGO 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Jandira, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
em 10 de novembro de 2017.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo

Lei nº 2.190
de 17 de novembro de 2017.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA (UBS) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ANTÔNIA CORREIA DE BARROS”

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA,
Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições conferidas por lei:

FAZ SABER que o Vereador Rogério Batista da Silva elaborou, emendou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) localizada na Rua Paulino Longo, nº 165, Jardim Patriarca, CEP 06608-400, Jandira/SP, fica denominada de **“UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ANTÔNIA CORREIA DE BARROS”**.

ARTIGO 2º. SUPRIMIDO

ARTIGO 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
em 17 de novembro de 2017.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo

IPREJAN

IPREJAN – Instituto de Previdência Municipal de Jandira

Termo Aditivo nº 004/2017

Contratado: Marcondes & Pereira Consultoria e Assessoria Ltda.

Objeto: Prestação de serviço técnico especializado de assessoria na área de contabilidade pública

Data: 27/10/2017

Vigência: 12 meses

Valor: R\$ 34.071,12 (trinta e quatro mil setenta e um reais e doze centavos)

Fundamento Legal: Lei 8.666/93, artigo 57, inciso II.

Contrato nº 011/2017

Contratado: Work Med Cursos e Treinamentos Ltda - ME.

Objeto: Prestação de serviço técnico especializado de perícia médica em pacientes segurados do IPREJAN

Data: 10/10/2017

Vigência: 12 meses

Valor: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

Fundamento Legal: Lei 8.666/93, artigo 23, inciso II.

Contrato nº 012/2017

Contratado: Grifon Brasil Assessoria Ltda. - EPP

Objeto: Fornecer diariamente boletim de publicações via e-mail, website, em nome do IPREJAN – Instituto de Previdência Municipal de Jandira

Data: 11/10/2017

Vigência: 12 meses

Valor: R\$ 2.332,91 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)

Fundamento Legal: Lei 8.666/93, artigo 24, inciso II.

LIXO NA RUA?

AGORA A MULTA É DE R\$ 11.156!

AJUDE A MANTER A CIDADE LIMPA E LIVRE DAS ENCHENTES

**FAÇA SUA PARTE E DENUNCIE PELOS TELEFONES:
4619-8202/4619-8296/4619-8297**

A MULTA PARA O DESCARTE DE LIXO E ENTULHO NOS IMÓVEIS, VIAS PÚBLICAS, SARJETAS E MARGENS DE CÓRREGOS AGORA É DE R\$ 11.156,00 (4.000 UFM's). (Lei Municipal 2.184/17)

Ginástica Rítmica é vice-campeã e faz história nos Jogos Abertos

Ginasta Melissa Santos foi campeã individual da modalidade e seleção de futsal obteve a sexta colocação

A equipe de Ginástica Rítmica de Jandira obteve um resultado inédito na 81ª edição dos Jogos Abertos do Interior, que aconteceram na última semana na região do Grande ABC.

O grupo liderado pelo técnico Abel de Moraes e pelo assistente Pedro Passos conquistou o vice-campeonato por equipes na categoria até 14 anos da modalidade Ginástica Rítmica.

Além disso, a atleta Melissa Santos foi a campeã da modalidade, com um total de 35,300 pontos na classificação geral individual. Trata-se de um resultado inédito e histórico para a cidade.

A delegação de Jandira também participou da disputa do torneio de futsal. A equipe empatou com a seleção de Tanabi (3x3), venceu Itararé (4x1) e perdeu para Assis (7x0), ficando com a sexta colocação geral no torneio.



Dia da Consciência Negra tem palestras e ações culturais no Teatro Municipal de Jandira

Valorização do papel do negro na sociedade e difusão da cultura marcaram evento na segunda-feira (20/11)

O Teatro Municipal de Jandira recebeu, na última segunda-feira (20/11) um grande evento dedicado à celebração do Dia da Consciência Negra.

Organizado pela Diretoria de Políticas para a Mulher e Igualdade Racial, o Dia da Consciência Negra foi marcado por atividades culturais e palestras voltadas à discussão do racismo e da igualdade das raças.

Ao longo do dia, os participantes acompanharam um workshop de turbantes - um dos símbolos da cultura africana - e apresentações de grupos musicais, como a Escola de Samba Cadência Paulista.

Além disso, o Bábá WesleyTi Ògún, ativista e religioso afro-descendente, discursou sobre o racismo e a conscientização dos direitos da população negra no Brasil.

Durante a semana, o Espaço Biguá também recebeu a exposição 'Descobrimo a África', com expressões artísticas relacionadas ao continente.



Abertas inscrições para curso de informática voltado a mulheres

Interessadas devem procurar Diretoria da Mulher, na rua José Rufino de Oliveira, 221 - Vila Ipê

Visando oferecer oportunidades de qualificação profissional e abrir portas para o mercado de trabalho, a Prefeitura iniciou inscrições para cursos de informática destinados às mulheres de Jandira.

A partir desta segunda-feira (27/11), mulheres de 14 a 90 anos podem se inscrever para as formações, levando CPF e RG diretamente na Diretoria de Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial.

Os cursos de informática oferecidos são divididos em três módulos - básico, intermediário e avançado - podendo ser realizados em dois períodos - manhã e tarde.

A Diretoria é localizada à rua José Rufino de Oliveira, 221 - Vila Ipê e o atendimento acontece de segunda a sexta, das 8h às 17h.



JANDIRA NO DIA MUNDIAL DE LUTA CONTRA A AIDS

Conheça as ações preventivas que serão realizadas pela Prefeitura de Jandira e a Secretaria de Saúde, entre os dias 27/11 e 01/12.

27 a 30/11, das 09 às 16h

Testes rápidos de HIV, Sífilis e Hepatite (B e C)
Local: CTA (Centro de Testagem e Aconselhamento)
Rua João Balheteiro, s/n - Secretaria de Saúde.

01/12 - 09h

Seminário em comemoração ao Dia Mundial de Luta contra a AIDS.
Palestras com integrantes do corpo técnico da Secretaria de Saúde de Jandira.
Local: Teatro Municipal "Luiz Gonzaga".
Rua Rubens Lopes da Silva, 400, Pq. JMC.